ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.905297/2006-87
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.905297/2006-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de dezembro de 2015
Matéria	Cofins - Compensação de Pagamento Indevido
Recorrente	PLURIS PARTICIPACOES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

> Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a manifestação de inconformidade apresentada por SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (fl. 10) ao despacho decisório proferido pelo titular da unidade competente do sujeito passivo, não homologando o pedido de compensação (fl.11).
>
> O PERDCOMP nº 29853994250504071704605O foi criado em 05-04-2007 com caráter retificador, para substituir o PERDCOMP nº 31538204291410031304757 4 (fl. 02). Com o PERDCOMP retificador, o sujeito passivo tenciona compensar suposto crédito havido em função de pagamento a maior, no valor de R$ 35.487,84 (fl. 03).
>
> A decisão de não homologar o PERDCOMP nº 29853994250504071704605O tem por fundamento que "foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP" (fl. 08).
>
> Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese (fl. 10):
>
> - O PERDCOMP em questão é resultante do recolhimento a maior da Cofins no período de apuração de maio de 2003.
>
> - O pagamento se deu sobre uma base provisória, visto que na data de pagamento da contribuição não havia sido concluído o fechamento contábil do mês. Após o fechamento, foi constatado que não foram considerados todos os crédito da não cumulatividade, que reduziria o pagamento da contribuição. Ou seja, o erro decorreu de um processo de estimativa.
>
> - Naquela ocasião deveria ter sido feita a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, regularizando a informação dada e liberando parte do DARF pago a maior.
>
> - Foi providenciada a DCTF retificadora.
>
> - O contribuinte se coloca à disposição de esclarecimentos complementares.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
>
> *Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003*
>
> *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

A contribuinte apresentou recurso voluntário onde afirma que tem interesse jurídico protegido pela legislação aplicável ao retificar DCTF previamente entregue e ver prevalecer, para todos os efeitos, a declaração retificada como se originária fosse.

Diz que entender de modo diverso é negar validade e eficácia ao comando constante da MP n° 2189- 49/2001:

> *Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

A injustiça seria ainda mais flagrante se fosse negada eficácia à DCTF retificadora, que se encontra respaldada em documentação idônea.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que, equivocadamente, recolheu no período de 05/2003, COFINS a maior.

Ao ser julgada sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a Recorrente não havia trazido aos autos a documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação de seu crédito, e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal.

Entretanto, busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos e consequentemente, se busca descobrir se ocorreu ou não o fato gerador.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

O direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais. Ainda que a Recorrente tenha se equivocado ao preencher alguns de seus documentos fiscais, em face do recolhimento indevido, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem o erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta sua declaração de compensação.

A declaração de compensação em face de um recolhimento indevido deve ser validada quanto à sua disponibilidade nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional que não condiciona o direito à compensação e restituição, a requisitos formais:

> *Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*
>
> *I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
>
> *III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

CÓPIA

Assim, interessa verificar se houve ou não o pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Constato que, o pagamento indevido, neste caso, está comprovado através da documentação acostada aos autos, isto é, as DCTF´s, os DARF´s de recolhimentos e os documentos contábeis da contribuinte, sendo perfeitamente possível constatar que o montante recolhido pela Recorrente, referente ao mês de maio de 2003 não é devido à União Federal, razão pela qual sua PER/DCOMP deve ser homologada.

Neste sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, vem entendendo que, caso seja comprovado o direito creditório, deve ser superado um erro formal cometido, a fim de reconhecer o direito ao crédito, pago indevidamente, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, existindo nos autos documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação do direito pleiteado, há de ser homologada a compensação do Recorrente.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à compensação, no limite do indébito existente.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA